

VOTO

Consulente:	GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA
Cargo:	Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO. ATUAÇÃO EM CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDICAÇÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO FORMAL. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.
2. Indicação institucional para atuar como membro do Conselho de Administração da Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.** de informação considerada privilegiada obtida em razão das atividades exercidas enquanto Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Vedada a participação em decisão de interesse direto e específico da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.**, quando estiver na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento ou em suas competências correlatas.
6. Impedimento de atuar em assunto que diga respeito a interesses privados da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.** perante órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa.
7. O exercício da atividade privada deve se dar semprejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. Observância das determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta submetida à Comissão de Ética Pública por **Gustavo José de Guimarães e Souza**, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento (CCE 1.18), a respeito da possibilidade de exercício concomitante da função pública e da atividade de **Conselheiro de Administração na Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.**, em razão de indicação institucional promovida pelo **BNDES Participações S.A. (BNDESPar)**, **Sociedade Anônima subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**.

2. O consulente declara, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que a atividade a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**.

3. Informa que **a companhia não possui interesse em decisão que seja de competência do cargo ou emprego público atualmente ocupado**, nem de colegiado do qual participe.

4. De igual modo, entende que **a atividade pretendida não é incompatível com as atribuições do cargo público**, não exigindo atuação, ainda que informal, como **procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da companhia junto a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

5. O consulente afirma, também, que **não participa de pessoa jurídica que possa ser beneficiada por sua atuação na companhia**, nem ela, nem seu cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral. Por fim, declara que **a companhia não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual está diretamente vinculada**.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. O consulente exerce o cargo de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento (CCE 1.18), enquadrando-se no rol de autoridades submetidas ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Dessa forma, está sujeito à avaliação e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à existência de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo quanto após seu desligamento.

8. É cediço que a atuação em conselhos de governança corporativa em sociedades empresariais, mesmo quando decorrente de designação por entes públicos, não se dá no âmbito da estrutura da Administração Pública, tampouco confere prerrogativas típicas do serviço público. Trata-se de função regulada majoritariamente pelo direito privado, com obrigações e responsabilidades próprias, nos termos da legislação societária e nos estatutos da companhia. Por conseguinte, ainda que originada por indicação de ente público (no caso, o **BNDES Participações S.A.**), a atuação do consulente no Conselho de Administração da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.** configura atividade de natureza privada, distinta do exercício de cargo ou função pública regido pelas normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

9. Ademais, a participação em conselhos de administração ou fiscal de empresas nas quais a União detenha participação societária encontra exceção expressa às vedações impostas pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990, conforme dispõe o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, o que reforça a distinção entre as esferas pública e privada nesse tipo de atuação:

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; [\(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

[...]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - **participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;** e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

10. Referida exceção tem por finalidade resguardar os interesses da União na governança de empresas estatais ou de economia mista, ao permitir a participação de servidores públicos unicamente em atividades de fiscalização e deliberação estratégica, vedada qualquer atuação na gestão ordinária da empresa.

11. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, são atribuições da Comissão de Ética Pública avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar

medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, bem como autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

12. Essas atribuições legais reforçam o papel da Comissão como instância preventiva e orientadora, buscando prevenir e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam surgir da acumulação de funções públicas e privadas por agentes públicos, bem como assegurar que o desempenho de atividades privadas por agentes públicos não comprometa o interesse coletivo nem influencie, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, a análise prévia da Comissão é fundamental para garantir a conformidade ética e legal das atividades exercidas por agentes públicos, promovendo a integridade e a confiança na Administração Pública.

13. A atividade privada objeto da presente consulta refere-se à atuação do consulente na função de Conselheiro de Administração da Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A., em razão de indicação institucional promovida pelo **BNDES Participações S.A.** Trata-se, pois, de hipótese em que a participação em órgão de governança societária decorre de **designação oficial vinculada a interesse da União.**

14. Nos termos dos elementos constantes do formulário apresentado, o consulente expressamente declarou que a atividade privada a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada** obtida em razão do cargo público ocupado, **não implica interesse decisório relacionado às atribuições funcionais, não se revela incompatível com o exercício das funções públicas**, tampouco exige que atue, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses da companhia perante órgãos ou entidades da Administração Pública, nos moldes vedados pelo art. 5º, IV, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. O conceito de **informação privilegiada**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, refere-se àquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Ausente tal elemento no caso concreto, conforme declarado, **resta descaracterizada a situação descrita no art. 5º, I, do mesmo texto legal.**

16. Ressalte-se que **a companhia em questão não é controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público ao qual o consulente se encontra diretamente vinculada**, o que afasta a incidência do art. 5º, VII, do mesmo diploma legal. Do mesmo modo, não há indicativo de que o consulente, seu cônjuge ou parentes até o terceiro grau participem de pessoa jurídica beneficiária de sua atuação na companhia, nos termos do art. 5º, V, da Lei de Conflito de Interesses.

17. Dessa forma, **considerando que a participação no conselho de administração da sociedade anônima, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional**, entendo que o exercício concomitante do cargo de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento com as funções de membro do Conselho de Administração **não configura incompatibilidade**. Contudo, permanece vedada sua participação **em deliberações concretas que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público.**

18. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.001182/2024-11 - Ministro de Estado Controladoria-Geral da União** - atividade pretendida: atuar como membro do **Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria** da Tupy S.A e do Conselho Fiscal da Brasilcap Capitalização S.A., Sociedades Anônimas. Indicação institucional. - 271ª RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho);

II - **processo nº 00191.000875/2022-25 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: permanecer no **Conselho de Administração** de Santo Antônio Energia S.A - 244ª RO (Rel. Edson Teles);

III - **processo nº 00191.000361/2020-16 - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura** - atividade pretendida: participar, no exercício do cargo, do **Conselho de**

Administração do BNDES - 11ª RE (Rel. Gustavo Rocha); e

IV - **processo nº 00191.000319/2019-53 - Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S.A** - atividade pretendida: atuar, no exercício do cargo, como **Conselheiro de Administração** da Gerdau S.A e da Metalúrgica Gerdau S.A, na representação de acionistas preferencialistas, por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - 204ª RO (Rel. Gustavo Rocha).

19. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, concluo que o quadro apresentado não denota potencial conflito de interesses capaz de gerar prejuízos ao interesse público ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas assumidas pelo consulente.

20. Destaco, porém, algumas medidas de prevenção cuja observância se impõe como **condição indispensável** à acumulação das atividades objeto da presente análise.

21. O consulente deverá, enquanto perdurar a concomitância em questão, **abster-se de divulgar ou utilizar, em benefício da companhia, informações privilegiadas** às quais tenha acesso em razão do exercício do cargo de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.

22. De igual modo, deverá **abster-se de participar de decisões que envolvam interesse direto e específico da referida companhia**, quando no exercício de suas funções no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no âmbito de competências a ele correlatas.

23. Além disso, incumbe ao consulente **evitar qualquer forma de atuação em processos ou matérias que envolvam interesses da companhia perante órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

24. Em atenção ao dever legal de prevenir e evitar situações de conflito de interesses, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o consulente deverá **declarar-se impedido de participar de discussões, análises ou deliberações, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, que digam respeito a projetos ou demandas de interesse da companhia mencionada neste voto.**

25. Cumpre ainda ressaltar que o consulente deverá **zelar para que o exercício da atividade privada não comprometa suas funções públicas**, assegurando, inclusive, a **compatibilidade de horários** e a regular execução das atribuições inerentes ao cargo que ocupa.

26. Por fim, reforça-se a obrigatoriedade de observância às disposições constantes do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, de modo a evitar quaisquer situações configuradoras de conflito de interesses no exercício da função pública.

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, uma vez que não resta previamente caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **por autorizar Gustavo José de Guimarães e Souza**, a atuar como membro do **Conselho de Administração da Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.**, em razão de **indicação institucional do BNDES Participações S.A.**, durante o exercício do cargo de **Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

a) Abstenção de divulgar ou fazer uso em proveito da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.** de informação considerada privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas enquanto Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

- b) Abstenção de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.**, quando estiver na qualidade de Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento ou em suas competências correlatas;
- c) Impedimento de atuação em assuntos que digam respeito a interesses privados da **Companhia Rocha Terminais Portuários e Logística S.A.** perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- d) Zelar para que o desempenho da atividade privada não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

28. Ressalta-se que o consulente deve observar as determinações contidas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, a fim de evitar situações que configurem conflito de interesses durante o exercício do cargo público.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).